

ATA DE ABERTURA DO ENVELOPE DE DOCUMENTAÇÃO

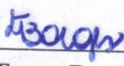
A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº 4.868, de 01 de agosto de 2022, nos termos da Lei nº: 8.666, de 21/06/93, reuniu-se dia 26 de setembro de 2022, às 08 (oito) horas, em face do **Processo Licitatório nº 124/2022, Credenciamento nº 05/2022, Inexigibilidade nº 22/2022**, cujo objeto é o credenciamento de instituições financeiras para a prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos e demais receitas públicas municipais (IPTU, ITBI, ISSQN e demais receitas), através de DAM, em padrão FEBRABAN, por intermédio de guichês das agências ou internet banking ou mobile banking ou terminais de autoatendimento ou correspondentes bancários, com prestação de contas por meio magnético (arquivo retorno) ou ARRECADANÇA INTEGRADA AO PIX com prestação de contas dos valores, para a abertura do envelope de documentação da empresa **BANCO DO BRASIL S.A.** Cabe registrar que são responsabilidades desta Comissão: *“É mister afirmar o que nos mostra o art. 6º, XVI, da lei 8666/93: Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes e o Acórdão 1190/2009 que versa: Não podem ser atribuídas à comissão permanente de licitação (CPL) irregularidades atinentes a: inobservância pelo edital do princípio do parcelamento do objeto; [...] Aos membros da CPL, incumbe apenas o processamento do procedimento licitatório. De igual forma, não se lhes pode atribuir responsabilidade por falhas na formalização e execução do contrato, pois que tais funções são cometidas ao órgão gestor da execução e acompanhamento da avença. (TCU - Ac. 1190/2009 – Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Sessão 3/6/2009), e por fim foi pontuado que a Comissão Permanente de Licitação possui atribuições importantes para o desenvolvimento das aquisições públicas, sendo responsável apenas pela fase externa do procedimento licitatório. Destarte qualquer vício ou problemas que possivelmente possam ter sido encontrados anteriormente à publicação deste edital convocatório não são de competência desta comissão.”* A documentação foi protocolada na Diretoria de Compras Públicas no dia 23/09/2022, às 14:30 horas. O representante da interessada não esteve presente na sessão. A Comissão Permanente de Licitação procedeu à abertura do envelope contendo a documentação da empresa acima mencionada sendo verificado a Certidão de Falência e Concordatas, exigida no item 8.3, alínea *a* do instrumento convocatório está positiva, constando impugnação de crédito na Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF. Conforme pacificado pelo Tribunal de Contas da União em seu Acórdão nº 1201/2020, *“admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório”*. É mister, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo em Recurso Especial nº 309.867-ES que estabeleceu: *“2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. [...] 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a*

participação prévia em licitação. [...] 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.”

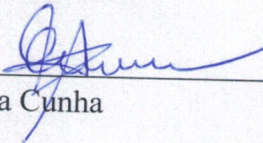
Tendo a interessada **BANCO DO BRASIL S.A.** apresentado a certidão emitida pela instância judicial competente acompanhada à Certidão de Falência e Concordatas, a Comissão Permanente de Licitação entende que a mesma atendeu aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e a julga **habilitada e a credencia** para o referido processo licitatório. Nada mais havendo a tratar, a Comissão Permanente de Licitação deu por encerrada a sessão e lavrou a presente ata que segue assinada:



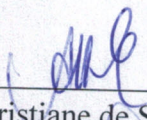
Leonardo Geraldo Eufrazio




Ludmila Terra Borges



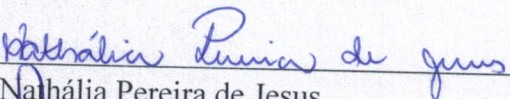
Ana Paula Cunha



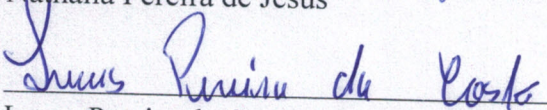
Andreza Cristiane de Sousa Fernandes



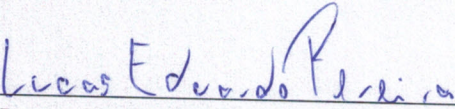
Eliana Maria de Souza Moraes



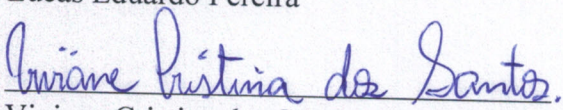
Nathália Pereira de Jesus



Lucas Pereira da Costa



Lucas Eduardo Pereira



Viviane Cristina dos Santos